

EMENDA N° de 2018 – CAE
(Ao PLC 77 de 2018)

Acrescente-se, onde couber, artigo que adiciona os §§ 9º e 10 ao art. 11 da Lei no 12.783, de 11 de janeiro de 2013, com a seguinte redação:

Art. A Lei no 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorara com as seguintes alterações:.

“Art. 11

.....

§ 9º Os editais de licitação de transferência de controle acionário citada nos §§ 1º-A e 1º-C do art. 8º e § 5º deste art. 11 deverão prever a obrigação por parte do novo concessionário de manter, por no mínimo 5 (cinco) anos contados a partir da assunção do novo controlador, pelo menos 90% (noventa por cento) do número total de empregados existente quando da publicação do edital, sendo que, no mínimo, 70% (setenta por cento) dos empregados do quadro atual deverão ser mantidos nesse período.

§ 10 Em caso de transferência de controle acionário de pessoa jurídica originariamente sob controle direto ou indireto da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município, poderão a União e o controlador originário, se diverso da União, alocar os empregados em outras empresas públicas ou sociedades de economia mista de seu respectivo controle.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende garantir posições de trabalho caso venha ocorrer a privatização das estatais do setor elétrico que não tiveram suas concessões prorrogadas nos moldes da Lei 12.783/2013. É o caso das

SF/18365.10808-25

distribuidoras do Sistema Eletrobras, conhecidas como federalizadas: Amazonas Distribuidora de Energia S.A (Amazonas D), Boa Vista Energia S.A (Boa Vista), Companhia Energética de Alagoas (Ceal), Companhia Energética de Piauí (Cepisa), Centrais Elétricas de Rondônia (Ceron) e Companhia de Eletricidade de Acre (Eletroacre).

Sala das Comissões, de agosto de 2018.

Senadora Vanessa Grazzotin PCdoB-AM